



**Paschoal Comercio de
Produtos e Serviços LTDA**
CNPJ: 37.076.968/0001-01

Ao

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
da Prefeitura de Tenente Portela – RS

Ref: Pregão Presencial 136/2020

PASCHOAL COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.076.968/0001-01, com sede na Estrada Santa Fé Alta, SC 163 Km 117, interior da cidade de Itapiranga - SC, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Cristiano Duarte, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 6097301037 SSP/PC RS Órgão Expedidor/UF e CPF n.º 011.720.510-97, residente e domiciliado na Rua Pedro Cordenunci, n.º 380, Centro, na cidade de Redentora - RS CEP 98550-000, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora a licitante MAGDIELLI SCHWEICKARDT - ME para o item 01.

RECURSO

Do referido pregão, que faz nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Iraí - RS, realizou na data de 02 de dezembro de 2020, Pregão Presencial n.º 136/2020 que teve como objeto Aquisições de **ALCOOL GEL 70º** {
Endereço: Linha Santa Fé Alta, S/N, Bairro interior, CEP: 89.896-000, Itapiranga/SC

Telefone: (55) 99708-0837



Paschoal Comercio de Produtos e Serviços LTDA

CNPJ: 37.076.968/0001-01

480 Gr} + MÁSCARAS DESCARTÁVEIS + LUVAS DESCARTÁVEIS para compor KIT de PREVENÇÃO ao COVID 19 a serem DISTRIBUIDOS à Equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social que desempenha trabalhos de campo na prevenção e orientação do Covid.

Em apertada síntese, a Recorrente e outras licitantes credenciaram para participar do referido pregão. Sucede que, após a análise dos documentos apresentados pela MAGDIELLI SCHWEICKARDT - ME a comissão de licitação optou por declará-la vencedora do presente certame para o item 01, contudo vale ressaltar que referida empresa não atendeu plenamente a descrição do mesmo, portanto deixou de atender a item EXIGIDO no próprio edital.

2 – DAS RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO

De acordo com o Edital da licitação em questão, ficou nitidamente estabelecido que a empresa licitante deve apresentar todas documentações e objeto conforme a descrição do edital, contudo a empresa MAGDIELLI SCHWEICKARDT - ME, não possui o REGISTRO junto aos órgãos competentes ANVISA e INMETRO para comercialização do produto.

Nota-se que os documentos relativos ao item da empresa não atendem 100% ao exigido no próprio edital.

Lembrando que se o órgão fez uma licitação e descreveu no edital toda a documentação que a empresa licitante melhor colocada deve possuir, não pode o órgão agora dispensar qualquer licitante de cumprir quaisquer dos itens do edital. O edital é lei entre as partes, portanto deve ser cumprido em sua totalidade.

O licitante MAGDIELLI SCHWEICKARDT - ME não possui a documentação referida ao item conforme exigidos no edital, não cumprindo todos os requisitos exigidos no edital.

Assim, a presente licitante propõem este recurso para que seja desclassificada a empresa MAGDIELLI SCHWEICKARDT - ME, tendo em vista que não atendeu as exigências descritas no item 01, deixando de atender a requisito expressamente exigido no edital, assim a aceitação da documentação e, conseqüentemente, da proposta da



Paschoal Comercio de Produtos e Serviços LTDA

CNPJ: 37.076.968/0001-01

referida licitante causa uma disputa injusta, já que a referida licitante não atendeu 100% os requisitos exigidos no edital.

3 – DO DIREITO

É cediço por todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência do edital deve ocorrer pela licitante vencedora, e esta não cumpriu com todas as suas obrigações conforme exige o edital.

Vale destacar que a conduta voltada à aceitação de proposta com documentação que não atende aos requisitos para aceitação do item viola o princípio da isonomia que deve presidir em todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Vale destacar o artigo 43, IV da Lei de 8.666/93, in litteris:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Nota-se Excelentíssimo(a) Presidente da Comissão de Licitação que a proposta, bem como a documentação referida ao item, deve ser conforme os requisitos do edital.

Vale destacar também o artigo 44, parágrafos 1º e 2º e artigo 45 da Lei 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou



Paschoal Comercio de Produtos e Serviços LTDA

CNPJ: 37.076.968/0001-01

convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2o Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Portanto, não resta dúvida de que a partir do momento que há dispensa de um requisito exigido no edital, há favorecimento à licitante que descumpriu o edital. Ao ser habilitada e declarada vencedora empresa que não obedeceu todas as exigências no edital, fere-se o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes.

Desta feita, não resta dúvida de que a licitante MAGDIELLI SCHWEICKARDT - ME deve ser desclassificada do certame, posto não ter observado e obedecido todas as regras exigidas no edital.

4 – DOS PEDIDOS

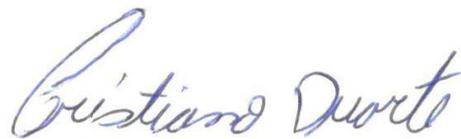
Por fim, ante os fundamentos expostos acima, a Recorrente pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão do pregoeiro que declarou a empresa MAGDIELLI SCHWEICKARDT - ME vencedora do item 01, devendo esta licitante ser desclassificada por não atender aos requisitos para fornecimento do item, ou seja, ausência do registro do produto junto ao órgão competente.

Licitasul

**Paschoal Comercio de
Produtos e Serviços LTDA**
CNPJ: 37.076.968/0001-01

Nestes termos, pede deferimento

Itapiranga – SC, 03 de dezembro de 2020.



Cristiano Duarte

Representante Legal